



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 20/03/2026 14:27:09.657 - Mesa

PL n.1316/2026

PROJETO DE LEI Nº DE 2026

(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Acrescenta os parágrafos 2º e 3º ao art 944, bem como o art 884-A ao código civil – Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002, para racionalizar o Dano Moral no Brasil.

Art. 1º O art. 944 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art

944

§1º

§2º Na indenização por dano moral, a fixação do valor não se limita à extensão do dano, podendo considerar, entre outros fatores, a gravidade da conduta, a intensidade da ofensa aos direitos da personalidade, a reiteração do ilícito e a capacidade econômica do ofensor.

§3º A indenização por dano moral poderá assumir caráter compensatório, preventivo e sancionatório-civil, conforme as circunstâncias do caso concreto.” (NR)

Art. 2º O Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte art. 884-A:

Art. 884-A Não se considera enriquecimento sem causa a percepção de indenização por dano moral fixada nos termos



* C D 2 6 6 2 5 0 8 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 20/03/2026 14:27:09.657 - Mesa

PL n.1316/2026

da lei, ainda que dela resulte acréscimo patrimonial ao ofendido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece, há décadas, o direito à indenização por dano moral como instrumento de proteção à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade. No entanto, a forma como esse instituto vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário deturpou sua finalidade, transformando a indenização por dano moral em um mecanismo simbólico, inofensivo e, muitas vezes, irrelevante para quem viola direitos de forma grave ou reiterada.

Sob o pretexto de evitar o chamado “enriquecimento sem causa”, consolidou-se a prática de fixar indenizações irrisórias, desconectadas da gravidade da ofensa, da capacidade econômica do ofensor e do impacto real causado à vítima. O resultado é perverso: o ilícito compensa. Grandes empresas, entes poderosos e agentes reincidentes passaram a tratar condenações judiciais como simples custo operacional, sem qualquer efeito dissuasório.

Essa lógica não protege a vítima, não educa o infrator e não promove justiça. Apenas preserva a impunidade travestida de moderação.

O presente Projeto de Lei enfrenta esse problema de forma direta e responsável. Sem romper com a estrutura do Código Civil, a proposta reconhece expressamente aquilo que o sistema jurídico insiste em negar: a indenização por dano moral não pode ser limitada a um valor meramente simbólico quando a conduta ilícita é grave, reiterada ou praticada com elevado grau de censurabilidade.

Ao esclarecer que a indenização por dano moral pode assumir caráter compensatório, preventivo e sancionatório-civil, o projeto devolve racionalidade ao instituto da responsabilidade civil. Não se trata de criar “indenizações milionárias automáticas”, nem de estimular arbitrariedades judiciais, mas de permitir que a lei produza efeitos concretos na realidade.

Da mesma forma, o projeto afasta de maneira expressa a aplicação indevida da vedação ao enriquecimento sem causa às indenizações por dano moral. Quando a própria lei autoriza a fixação de valores com finalidade dissuasória, não há enriquecimento sem



* C D 2 6 6 2 5 0 8 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 20/03/2026 14:27:09.657 - Mesa

PL n.1316/2026

causa, há cumprimento da lei. Persistir na interpretação atual significa usar um princípio jurídico como desculpa para esvaziar outro.

É preciso dizer com todas as letras: indenização que não dói no bolso do infrator não previne ilícito algum. E um sistema jurídico que protege mais o ofensor do que a vítima não é equilibrado, é conivente.

Este Projeto de Lei reafirma que o Direito Civil deve servir às pessoas, e não blindar abusos. Fortalece a tutela dos direitos da personalidade, combate a banalização do dano moral e restabelece a função preventiva da responsabilidade civil, sem populismo e sem demagogia.

Sala das sessões, de de 2026.

Kim Kataguiri

UNIÃO - SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266250837400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 6 6 2 5 0 8 3 7 4 0 0 *